

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Gabinete da Desembargadora Beatriz Figueiredo Franco

APELAÇÃO CÍVEL N. 5430179.18.2018.8.09.0029

COMARCA : CATALÃO

4ª CÂMARA CÍVEL

APELANTE :

APELADO :

RELATORA : DESª. BEATRIZ FIGUEIREDO FRANCO

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso.

As cooperativas são constituídas por grupo determinado de pessoas que, conjugando esforços pessoais, se obrigam a contribuir na prestação de serviços ou auxiliar na produção de bens ou serviços, com vistas a melhorar as condições econômicas individuais ou facilitar o exercício de determinada atividade, em proveito comum. Ao dispor sobre estas pessoas jurídicas, a Constituição de 1988 assegurou-lhes autonomia deliberativa e a garantia de não intervenção estatal, dispondo em seu art. 5º, XVIII, que *a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal.*

Todavia, a autonomia que lhes foi assegurada não é irrestrita, notadamente por se tratar de setor integrante da ordem econômica nacional, sujeito a regramentos específicos para o bom e fiel desenvolvimento econômico da nação. *Ad exemplum*, no que pertine aos critérios de adesão a essas sociedades sem finalidade lucrativa, a legislação em vigor positivou o *princípio da livre adesão* ou *das portas abertas*, como se infere dos art. 1.094, II, do Código Civil e arts. 4º, I, e 29 da Lei n. 5.764/71, *in verbis*:

Art. 1.094. São características da sociedade cooperativa: [...]

II – concurso de sócios em número mínimo necessário a compor a administração da sociedade, sem limitação de número máximo;

Art. 4º As cooperativas são sociedades de pessoas, com forma e natureza jurídica próprias, de natureza civil, não sujeitas a falência, constituídas para prestar

serviços aos associados, distinguindo-se das demais sociedades pelas seguintes características:

I – adesão voluntária, com número ilimitado de associados, salvo impossibilidade técnica de prestação de serviços;

Art. 29. O ingresso nas cooperativas é livre a todos que desejarem utilizar os serviços prestados pela sociedade, desde que adiram aos propósitos sociais e preenchem as condições estabelecidas no estatuto, ressalvado o disposto no artigo 4º, item I, desta Lei.

Como se vê, a adesão voluntária às cooperativas tem número ilimitado, sendo possível obstar o ingresso de cooperado apenas na hipótese de inviabilidade técnica da prestação de serviço. E não se trata a denominada *inviabilidade técnica* de cláusula geral, a ter o significado completado pelo estatuto social da cooperativa. Trata-se de conceito relacionado à condição pessoal (capacitação técnica) do cooperado e não com suposta inviabilidade técnica, decorrente, por exemplo, de alegada oferta excessiva de serviços ou por eventual número suficiente de cooperados já existentes.

Em outros termos, a impossibilidade técnica prevista como requisito legal para inibir a adesão ao quadro de cooperados apenas deve ser admitida em relação à capacidade do profissional, isto é, somente quando diz respeito à capacitação para o exercício da profissão. Esse o entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça:

CIVIL E PROCESSO CIVIL. COOPERATIVA. UNIMED. VEDAÇÃO DE INGRESSO A NOVOS MÉDICOS EM FACE DO GRANDE NÚMERO DE PROFISSIONAIS ASSOCIADOS QUE ATUAM EM DETERMINADA ESPECIALIDADE.

IMPOSSIBILIDADE. (...) 2. Salvo impossibilidade técnica do profissional para exercer os serviços propostos pela cooperativa, conforme art. 4º, I, da Lei 5.764/71, deve-se considerar ilimitado o número de associados que podem juntar-se ao quadro associativo, face a aplicação do princípio da adesão livre e voluntária que rege o sistema cooperativista. 3. No caso concreto, a ré aduz que a cooperativa não é obrigada a aceitar todos aqueles que pretendam ingressar na sociedade, podendo deliberar sobre a conveniência e oportunidade da associação de novos médicos, inclusive em face da exceção legal de impossibilidade técnica de prestação de serviços. Contudo, o acórdão recorrido foi claro ao afirmar que a autora possui todas as qualificações necessárias ao exercício de sua especialidade, de modo que não é possível acolher as razões para a negativa de filiação. 4. Recurso especial não conhecido

(STJ, 4ª Turma, REsp nº 1.124.273/CE, rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe 19/3/2010)

DIREITO CIVIL. COOPERATIVA MÉDICA. UNIMED. VEDAÇÃO DE INGRESSO DE NOVOS MÉDICOS. IMPOSSIBILIDADE. 1. Em regra, a limitação ao ingresso de novos associados condiciona-se à cooperativa, conforme art. 4º, I, da Lei nº 5.764/71, não bastando a simples alegação de conveniência para os que já integram o quadro de cooperados. 2. No caso concreto, não foi reconhecida pelo acórdão recorrido – sequer acusada pela ré – qualquer inaptidão pessoal dos médicos, ora recorrentes, razão por que se deve franquear-lhes o ingresso na cooperativa médica. 3. Recurso especial provido"

(STJ, 4ª Turma, REsp nº 661.292/MG, rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe 8/6/2010)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CIVIL. COOPERATIVA MÉDICA. INGRESSO DE NOVO ASSOCIADO. RECUSA INDEVIDA. ACÓRDÃO

RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.83/STJ. AGRAVO IMPROVIDO. 1. O entendimento desta Corte é de que "em regra, a limitação ao ingresso de novos associados condiciona-se à impossibilidade técnica do profissional para exercer os serviços propostos pela cooperativa, conforme art. 4º, I, da Lei nº 5.764/71, não bastando a simples alegação de conveniência para os que já integram o quadro de cooperados" (REsp n. 661.292/MG, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 8/6/2010). 2. O Tribunal de Justiça, ao analisar a situação fática dos autos, concluiu que: 'a capacitação técnica do apelante, que comprovou graduação médica e a titulação de especialista na área médica em que busca ingresso na cooperativa (fls. 40/49), não é questionada pela apelada. Acontece que, a restrição do número de vagas (art. 11, do estatuto, fls. 118/119 e item 1, do edital a fls. 346), no processo seletivo de ingresso à cooperativa, vai de encontro ao princípio de portas abertas". 3. Nesse contexto, a jurisprudência desta Corte destaca o princípio da "portaaberta", consectário do princípio da livre adesão, segundo o qual não podem existir restrições arbitrárias e discriminatórias à livre entrada de novos membros nas cooperativas. 4. Dessa forma, a conclusão alcançada pelo acórdão recorrido está alinhada à jurisprudência deste Tribunal Superior, incidindo, no ponto, a Súmula 83/STJ. 5. Agravo interno improvido.

(STJ, 3ª Turma, AgInt no REsp 1852780/SP, rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, julgado em 04/05/2020, DJe 08/05/2020)

No caso sob exame, a qualificação técnica do apelado mostra-se incontroversa, até porque regularmente provada sua formação superior e especialização na área médica que pretende atuar, mediante a apresentação de diploma expedido pela Universidade Federal de Uberlândia e certificados emitidos pelo Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público do Estado de São Paulo e Conselho Brasileiro de Oftalmologia.

A negativa de admissão pela cooperativa fundamenta-se na suposta existência de quantitativo suficiente de médicos oftalmologistas para atendimento da população local, mas essa justificativa contraria o *princípio das portas abertas*.

O entendimento não viola a autonomia deliberativa das cooperativas, assegurada no inciso XVIII do art. 5º, da Constituição Federal. Isso porque a autonomia privada que lhes foi assegurada encontra claras limitações de ordem jurídica, a exemplo do princípio legal mencionado, não podendo ser exercida em detrimento ou com desrespeito aos direitos e garantias de terceiros. A autonomia da vontade não garante aos entes cooperativos o poder de transgredir ou de ignorar as restrições postas pela lei.

Dessa maneira, o ingresso de um novo profissional, mesmo quando já existentes profissionais em quantidade considerada bastante pela cooperativa, embora possa ser inconveniente para os que já compõem o quadro associativo, não torna presente a impossibilidade técnica trazida em lei. Essa se verificaria, *e.g.*, em uma cooperativa de consumo, se o aumento dos associados inviabilizasse o atendimento. A lei não deu enfoque à mera inconveniência, referiu-se à impossibilidade.

Ainda que assim não fosse, aqui ainda há uma peculiaridade que demonstra não subsistir a alegativa de já existirem profissionais suficientes para atender a população local. É que, após a negativa do pedido do demandante, a cooperativa recorrente admitiu o ingresso de outra profissional da mesma especialidade, filha de outro galeno já atuante na região, como demonstra a imagem colacionada à mov. 20, extraída do sítio eletrônico da ré. O fato evidencia inequívoca reserva de mercado. A cooperativa, sob a justificativa de já contar com número suficiente de profissionais para determinadas especialidades, permite apenas o ingresso de médicos selecionados, escolhidos conforme a conveniência e oportunidade a configurar violação clara e inadmissível ao *princípio da livre admissão*.

Outrossim, não prospera o argumento de que o demandante não preenche a exigência de residir na área de atuação da ..., porquanto supostamente apresentou comprovante de endereço de um hotel daquele município. A ré não se desincumbiu do ônus de provar este fato impeditivo do direito do autor – art. 373, II, CPC –, daí porque, também a alegativa não merece acolhida.

Ante o exposto, conheço e nego provimento ao apelo, mantendo inalterada a sentença recorrida.

Outrossim, atenta ao disposto no §11 do art. 85, CPC, majoro os honorários advocatícios para 15% (quinze por cento) do valor atualizado da causa.

Documento datado e assinado digitalmente.